



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014704-90.2025.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa**
 Requerente: **Wamc Master Logística Internacional Ltda**
 Requerido: **Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Frederico dos Santos Messias

Vistos.

WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela em face de EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL, também qualificada, objetivando a desova e consequente devolução de contêineres que se encontravam retidos no terminal da requerida, após a recusa do terminal alfandegado em liberar as unidades de carga, sob a alegação de que as mercadorias nelas acondicionadas encontravam-se em situação de perdimento, o que gerava à requerente a cobrança de sobre-estadia (demurrage) por parte do armador, além de outros prejuízos. Conforme detalhado na inicial e nos documentos anexados (docs. 02/07, fls. 3), os contêineres identificados pelos números TCNB2406424 (HBL EGLV143400229936) e TCNB2406784 (HBL NB4BCQ380800), contendo as referidas mercadorias, chegaram ao Brasil nos meses de julho e agosto de 2024. Após a chegada, estas unidades de carga foram redirecionadas para o Terminal Eudmarco, ora requerida, para os procedimentos alfandegários pertinentes. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

autora relatou que, após a chegada das mercadorias, os importadores não deram prosseguimento à nacionalização das cargas, tampouco providenciaram a devolução dos contêineres dentro do prazo contratual estabelecido. Diante dessa inércia e da responsabilidade contratual da WAMC como consignatária do Master Bill of Lading perante o Armador pela posse e movimentação dos contêineres em território nacional, a requerente buscou, em 27 de março de 2025, uma solução extrajudicial. Para tanto, formalizou um pedido direcionado à requerida, por meio de seus representantes (Sr. Igor Francisco dos Santos e o Departamento Operacional), visando a liberação amigável dos contêineres (doc. 08, fls. 3). Contudo, a tentativa de resolução extrajudicial restou infrutífera. A requerente foi informada pela Eudmarco que seria necessária a abertura de um processo específico junto à Receita Federal para a desunitização das cargas. Embora a requerente tenha diligenciado e obtido a devida autorização perante a Receita Federal para proceder com a desunitização das unidades de carga, conforme demonstrado nos documentos de fls. 34-39 (docs. 10/12), os contêineres permaneceram retidos até a data da propositura da ação (doc. 13, fls. 4). Diante da inércia e da recusa da requerida em liberar os contêineres, propôs a presente ação com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars*, para que a requerida fosse compelida a desunitizar as unidades de carga EISU8236693 e NYKU4950417 e liberá-las à requerente, livre de ônus, para imediato carregamento, sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00. Ao final, a autora pleiteou a procedência total da demanda, com a confirmação da tutela e a condenação da requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 9-10).

Foi proferida decisão às fls. 55-58, em que foi analisado o pedido de tutela provisória de urgência como de natureza antecipada, reconhecendo a distinção entre a unidade de carga (contêiner) e a mercadoria transportada, invocando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

artigo 24 e seu parágrafo único da Lei 9.611/98. A decisão salientou que a retenção da carga por fiscalização aduaneira não constituía impedimento para a desunitização e imediata devolução do contêiner vazio, destacando que "Contêiner não é armazém!". Adicionalmente, mencionou a Portaria RFB nº 143/2022, que impõe aos recintos alfandegados a disponibilização de instalações para guarda de mercadorias apreendidas, afastando qualquer alegação de impossibilidade de armazenamento de "carga solta". O requisito do dano irreparável foi reconhecido pela contínua incidência da sobrestadia. Dessa forma, foi deferida a tutela provisória de urgência antecipada para que a requerida procedesse com a desunitização das unidades de carga EISU8236693 e NYKU4950417, e suas consequentes liberações à requerente, livre de ônus, em até 48 horas corridas, a partir da ciência da decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 15.000,00.

Em 18 de julho de 2025, a requerida EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL apresentou manifestação nos autos (fls. 74-85). Nesta petição, informou o cumprimento da ordem judicial, sem resistência, juntando os recibos de intercâmbio de entrada dos contêineres EISU8236693 e NYKU4950417, datados de 01 de julho de 2025 (fls. 84-85). Alegou, em sua manifestação, que, por não ter resistido ao pedido, não haveria que se falar em condenação em custas e honorários. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, caso o Juízo entendesse cabível a condenação.

Na sequência, em 30 de julho de 2025, a requerente WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. apresentou nova manifestação (fls. 89-91). Destacou que, apesar de a intimação da decisão liminar ter ocorrido em 27 de junho de 2025, com prazo de 48 horas corridas para cumprimento, a requerida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

somente efetuou a desova e liberação dos contêineres em 01 de julho de 2025, conforme comprovantes juntados pela própria ré (fls. 84-85). Com isso, alegou que o cumprimento se deu após o período concedido, totalizando 04 (quatro) dias corridos, razão pela qual requereu a incidência da multa arbitrada na decisão de fls. 55-58, no valor máximo de R\$ 15.000,00. Reiterou o pedido de condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, argumentando que foi compelida a ajuizar a demanda para garantir seus direitos, mesmo após esgotadas as tentativas extrajudiciais.

A certidão de fls. 92 atestou o decurso do prazo legal para a parte requerida apresentar defesa, confirmando a ausência de contestação.

É o relatório necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A presente demanda comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão fática em debate encontra-se suficientemente instruída pela documentação acostada aos autos, e a manifestação da própria requerida, que embora tenha apresentado uma peça processual, não a configurou como contestação formal ao mérito, limitando-se a informar o cumprimento da ordem judicial e a debater os ônus sucumbenciais, não suscitando qualquer óbice factual ou jurídico que necessitasse de dilação probatória.

Assim, considerando a ausência de resistência quanto ao fundo do direito pleiteado e a desnecessidade de produção de provas adicionais, impõe-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

prolação da sentença.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação da requerida de que, ao cumprir a ordem judicial sem resistência formalizada em contestação, não deveria ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tal argumento, embora remeta à literalidade do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a isenção de honorários em caso de reconhecimento do pedido e cumprimento integral da prestação dentro do prazo, não se coaduna com a dinâmica processual verificada nos autos.

É imperioso destacar que a propositura da ação, por si só, já evidencia a necessidade da intervenção jurisdicional para compelir a requerida ao cumprimento de uma obrigação que vinha sendo reiteradamente negada na esfera extrajudicial.

A conduta da requerida em reter indevidamente os contêineres forçou a autora a buscar a tutela jurisdicional, gerando custos e desgastes desnecessários. A cessação da conduta ilícita, embora tardia, não pode eximi-la integralmente dos ônus sucumbenciais, sob pena de desestimular o acesso à justiça e validar o comportamento que ensejou a demanda.

O princípio da causalidade estabelece que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Nesse particular, não há dúvidas de que a requerida, ao manter os contêineres retidos apesar das diligências da autora junto à Receita Federal e dos pedidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

extrajudiciais, deu ensejo à presente ação.

No mérito, a controvérsia principal cingiu-se à retenção dos contêineres pela requerida, um terminal alfandegado, em razão de problemas relacionados às mercadorias neles transportadas, especificamente a sua situação de "perdimento" ou abandono.

É essencial fazer a distinção jurídica entre a unidade de carga (o contêiner) e a mercadoria (a carga) que ela contém. Esta distinção é fundamental e encontra respaldo expresso na legislação pátria.

Conforme preceitua o artigo 24 da Lei nº 9.611/98: "Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso." O parágrafo único do mesmo artigo é cristalino ao estabelecer que "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo". (fls. 4).

De igual modo, o artigo 5º, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 285, considera automaticamente submetidas ao regime especial as "unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, inclusive para utilização no transporte do doméstico" (fls. 5).

Tais dispositivos legais deixam inequívoca a autonomia jurídica do contêiner em relação à carga que transporta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

O contêiner é um instrumento de transporte, um equipamento logístico, e não uma embalagem ou um bem acessório à mercadoria.

Contêiner não é armazém!

A situação de "perdimento" ou abandono da mercadoria, ainda que sob fiscalização da Receita Federal, não confere ao terminal alfandegado o direito de reter a unidade de carga.

As informações da própria Alfândega do Porto de Santos, acostadas aos autos pela requerente (fls. 36 e 39), demonstram que a desunitização de mercadorias importadas que tenham sido objeto de apreensão ou que não serão nacionalizadas pode ser solicitada diretamente ao recinto alfandegado depositário, sem necessidade de prévia autorização da Alfândega, conforme previsto na Ordem de Serviço nº 4, de 29 de setembro de 2004.

Isso reforça a tese de que o terminal não pode se escusar da obrigação de desovar e liberar o contêiner sob tal pretexto.

Ademais, a Portaria RFB nº 143/2022 impõe aos recintos alfandegados o dever de disponibilizar instalações exclusivas para a guarda de mercadorias apreendidas, bem como áreas para contêineres.

A unidade de carga não é acessório da mercadoria e sua apreensão ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

perdimento em razão da carga é ilegítima.

A retenção prolongada dos contêineres pela requerida, por quase um ano, conforme narrado pela autora (fls. 7), gerou e continuaria a gerar à requerente sérios prejuízos. A cobrança de sobrestadia (demurrage) por parte dos armadores é uma decorrência direta dessa retenção indevida, representando uma despesa diária e crescente que a autora é compelida a suportar por uma conduta alheia à sua responsabilidade direta sobre o equipamento. Além disso, a indisponibilidade das unidades para novos usos e o impacto na reputação da requerente perante seus parceiros comerciais são elementos que configuram o dano suportado.

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. em face de EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. CONFIRMAR a tutela provisória de urgência antecipada anteriormente concedida às fls. 55-58, tornando definitiva a obrigação da requerida de proceder com a desunitização das unidades de carga EISU8236693 e NYKU4950417 e suas consequentes liberações à requerente, livre de ônus.
2. CONDENAR a requerida EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL ao pagamento da multa diária (astreintes) fixada na decisão de fls. 55-58, em razão do descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas para a desunitização e liberação dos contêineres. Considerando que a intimação da decisão ocorreu em 27 de junho de 2025 e o cumprimento somente em 01 de julho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

de 2025, o que excede o prazo estipulado, fixo o valor da multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente desde a data do efetivo descumprimento (30 de junho de 2025) pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros legais de mora, a partir da citação.

3. CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerente, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para os serviços prestados.

Santos, 31 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**